



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2021/PMT

IMPUGNANTE: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. (Protocolo nº 22.217/2021)

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 13/2021/PMT formalizada tempestivamente pela empresa supraidentificada, a qual, em suma, contesta três pontos específicos do edital. São eles:

- a) Exigência de informação auxiliar de tempo quanto ao objeto licitado;
- b) Ausência de critérios de atualização monetária; e
- c) Ausência de penalizações (juros) por eventuais atrasos de pagamento.

Com o intuito de se buscar fundamentação acerca do assunto em tela colheu-se manifestação técnica da Secretaria Requisitante, que, através do Sr. Dionísio de Quadros, Gerente de Trânsito, emitiu o seguinte parecer acerca da alínea “a” acima exposta:

O Temporizador é utilizado nesta Municipalidade a mais de dez anos, possuindo vários cruzamentos com este produto, existe vários fabricantes nacionais deste produto, os que se encontram instalados no Município, por exemplo, são da marca SDM, assim como, tivemos marca Kopy. Podemos citar outros fabricantes facilmente encontrados na internet, além dos já mencionados, tais como: Sertell, Meg engenharia, Focus, Traffic, Contransin, JSM dentre outros. Nesse norte a alegação que somente a Empresa SSAT possui esse tipo de equipamento é totalmente equivocada. A proponente poderá fornecer este produto de qualquer fabricante que serão aceitos por esta Municipalidade.

Verificados os termos do referido parecer e, partindo-se do princípio que dita Secretaria detém conhecimento técnico para tal avaliação, constata-se que não deve haver modificação sobre o edital correspondente, visto que, a suposta limitação à competitividade mencionada pela Impugnante parece não prosperar diante de diversas empresas/marcas que disponibilizam atualmente os produtos objeto da licitação.

Com relação à alínea “b” destaca-se a manifestação do Gerente de Gestão do Município que, objetivamente pontuou:



O reajuste é a revisão de preços em razão da perda inflacionária e só incide após 12 meses de vigência do contrato. Portanto, o reajuste é um instituto jurídico que dificilmente se aplica em Ata de Registro de Preços, especialmente por que a grande maioria das normas regulamentadoras indicam a vigência da ata não superior a 12 meses. No caso de Ata de Registro de Preços, a variação do mercado pode ocorrer em razão de fatores que alteram o preço registrado. Nesse caso o valor da Ata poderá ser recomposto mediante o “reequilíbrio econômico-financeiro” (art. 65, II, alínea “d”, da Lei 8.666/93). Neste ponto, cabe aqui inserção tão somente na minuta contratual do referido edital de registro de preços, e caso esta ocorra, que o reajuste anual da data de sua assinatura e após a vigência de 12 meses, será reajustado pelo índice IPCA.

Dessa forma, como bem esclarecido pela Gerência de Gestão, dever-se-á retificar o edital no que se refere à inclusão das exigências de Reajuste pelo índice IPCA, inserindo-se a respectiva cláusula na minuta contratual, conforme Errata a ser publicada nos mesmos meios de comunicação em que se deu a divulgação do edital.

Acerca da não previsão de juros por atraso de pagamento (alínea “c”), pronunciou-se também a gerência acima, ressaltando que

Mesmo não previsto, isso não impede a empresa de exigir o seu pagamento, pois se trata de uma imposição constitucional à administração, que independe de previsão editalícia, devendo incidir a partir da data que deveria ter sido paga cada parcela. Neste sentido, existem vários entendimentos jurisprudenciais. Desta forma, solicito análise e encaminhamento no sentido de apenas prever em minuta contratual, seu índice de reajuste.

Nesse sentido, considerando-se, sobretudo, os pareceres retromencionados julgam-se *improcedentes* as impugnações elencadas nas alíneas “a” e “c” desta decisão, e *procedente* aquela descrita na letra “b”, devendo ser inserida à Cláusula Quarta da Minuta Contratual a seguinte exigência:

DO REAJUSTE

Os reajustes sobre a proposta contratada serão realizados pelo índice INPC/IBGE, mediante requerimento a ser formalizado por meio de “Protocolo” no sistema IDoc, o qual deverá ser requerido após 12 (doze) meses, a contar da data da apresentação da proposta.



Desta feita, considerando que o Pregão supramencionado está suspenso e, ainda, que a alteração sobre o edital ora decidida não influenciará na formalização das propostas a serem ofertadas, fixa-se nova data de abertura para a sessão pública em **14/07/2021, às 15 horas.**

Ressalta-se, ainda, que as empresas cujos envelopes de habilitação e proposta já foram entregues no Setor de Licitações serão consideradas efetivas licitantes, utilizando-se, para essas, como data base para vencimento das certidões aquela estipulada para a sessão divulgada no edital original (29/06/2021).

Ratificam-se as demais cláusulas do edital.

Intime-se. Publique-se.

Tubarão, 08 de julho de 2021.

JOARES CARLOS PONTICELLI

Prefeito

Município de Tubarão